



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 3.752, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e revoga o Decreto nº 3.730, de 19 de fevereiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, determinou em seu art. 3º-A a obrigatoriedade em se manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, “Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que “Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 09 de março de 2021, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO a notificação enviada à Rodap Transporte Coletivos, pela Prefeitura de Santa Luzia, dia 08 de março 2021, em que a Administração Municipal exige o retorno de 100% (cem por cento) dos veículos;¹

CONSIDERANDO que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”, conforme determina o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato;

¹ PREFEITURA DE SANTA LUZIA. Após notificação da Prefeitura, Rodap retorna gradativamente com a totalidade da frota de veículos municipais nesta segunda-feira. Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/noticiasv3/apos-notificacao-da-prefeitura-rodap-retorna-gradativamente-com-a-totalidade-da-frota-de-veiculos-municipais-nesta-segunda-feira/>>. Acesso em: 09 de março de 2021.

² Direito Administrativo. 2018.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que é proibido, dentre outras hipóteses, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, determina que os entes federados ficam proibidos de “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, dentre outras hipóteses, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que “os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de visita aos cemitérios durante a pandemia do COVID-19;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 05/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de aulas em cursos profissionalizantes e em cursos de idiomas durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 08/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de atividades coletivas físico-desportivas durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2020 do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL, que “Dispõe sobre procedimentos de visita em Abrigos, Albergues, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de profissionais servidores da Prefeitura Municipal de Santa – MG no contexto da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19”; e

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 08 de março de 2021 com os integrantes da Associação dos Municípios da Região Metropolitana – Granbel, que abordou as medidas de enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o intuito de controlar os níveis de contágio nos 35 municípios da região,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinado o toque de recolher das 20:00h (vinte horas) às 05:00h (cinco horas), em todo o território do Município de Santa Luzia, devendo todas as pessoas permanecerem em suas residências, primando pelo máximo cuidado e prevenção com a saúde de todos, em atendimento às regras estabelecidas pelos órgãos oficiais de saúde.

§ 1º Em razão do disposto no *caput*, fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas praças, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações no período referente ao toque de recolher.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º Ficam excetuadas da determinação de que trata o *caput* e o § 1º, as seguintes hipóteses:

I - os serviços essenciais à saúde, nos casos de comprovada necessidade, como atividade laboral ou urgência;

II - o funcionamento das farmácias, drogarias e congêneres; e

III - as atividades industriais e empresariais, desde que não haja atendimento ao público.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I a III, deverá ser comprovado o exercício da atividade laboral durante o período do toque de recolher, mediante apresentação de documento funcional, como, por exemplo, crachá, contrato de trabalho e/ou carteira de trabalho.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Estabelecimentos e das Condicionantes

Art. 2º Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, de segunda-feira a domingo, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão encerrar suas atividades de atendimento ao público até as 19:30h (dezenove horas e trinta minutos) de cada dia, sendo que após esse horário poderão funcionar apenas por meio de *delivery*.

§ 2º Os trabalhadores do serviço de *delivery* de que trata o § 1º deverão apresentar documento funcional comprobatório que justifique a sua circulação após o toque de recolher de que trata o *caput* do art. 1º.

§ 3º Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata este artigo, em que seja possível a marcação prévia.

§ 4º Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas refrigeradas nos supermercados, padarias e congêneres.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento diário de bares, restaurantes e estabelecimentos afins, cujas atividades sejam exercidas no Município, devendo-se observar as seguintes determinações:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de *dispensers* que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

II - exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

III - a permanência do cliente nos estabelecimentos de que trata o *caput* não deverá ultrapassar 1 h (uma hora), sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência, exceto no momento da alimentação;

IV - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 1/3 (um terço) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e o período de permanência delas durante o período de funcionamento;

V - realizar o atendimento apenas na área interna do estabelecimento, vedada a utilização de calçadas para disposição das mesas e das cadeiras;

VI - organizar a disposição das mesas de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre elas;

VII - permitir que as mesas sejam ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas ou utilizar as cadeiras de forma intercalada, observando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as mesas;

VIII - obedecer ao distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre funcionários e/ou clientes;

IX - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização em todos os ambientes, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos os clientes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

X - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- a) corrimão de acesso e de escadas;
- b) cardápios;
- c) maçanetas;
- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão; e
- j) demais superfícies de contato e expostas;

XI - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;

XII - disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70% (setenta por cento);
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel; e

d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;

XIII - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e *face shields* ou similares por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento; e

XIV - assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nos incisos I a XIV aos *food trucks*, cujas atividades sejam exercidas no Município.

§ 2º Fica vedada a disposição de mesas e cadeiras pelos *food trucks*, sendo vedado o consumo no local.

§ 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo nos estabelecimentos de que trata este artigo, permitindo-se apenas a modalidade *delivery*, inclusive nos *food trucks*.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar até às 19:30h (dezenove horas e trinta minutos).

§ 5º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que trata este artigo.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar até as 19:30h (dezenove horas e trinta minutos), estando condicionados ao número máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade por culto, pregação, celebração e afins, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – CEPAC.

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, até as 19:30h (dezenove horas e trinta minutos), observando-se as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 4 m² (quatro metros quadrados) úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II - observar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - realizar a limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IX - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde;

X - as aulas individuais e coletivas de boxe, karatê, *muaythai* e outras modalidades esportivas só poderão ser oferecidas em locais arejados e se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto;

XI - nas modalidades de atividades individuais e coletivas que utilizarem o espaço do salão ou áreas de peso livre, deverão ser realizadas marcações no piso para indicar as posições a serem ocupadas e os equipamentos necessários deverão ser disponibilizados no espaço demarcado, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto; e

XII - as aulas de que trata o inciso XI deverão ser adaptadas para que se evite o contato físico entre aluno e professor.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas neste artigo e no art. 7º.

Art. 7º Ficam autorizadas as atividades físico-desportivas *outdoor*, como, por exemplo, corridas, ciclismo, trilhas, caminhadas, cavalgadas, skate, dentre outras, devendo-se observar o horário do toque de recolher estabelecido no *caput* do art. 1º, bem como as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre, desde que não haja aglomeração de pessoas;

II - deve ser mantida distância de, pelo menos, 2 m (dois metros) entre um praticante e outro;

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - realizar a troca da máscara, sempre que necessário, vez que a prática esportiva pode fazer com que a máscara fique úmida mais rapidamente;

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

VI - ao utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% (setenta por cento) para higienizar o equipamento em que as mãos são colocadas, antes e após o uso;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VII - manter utilização dos equipamentos de forma intercalada, a fim de se observar a distância mínima de 2m (dois metros);

VIII - higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70% (setenta por cento);

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

X - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020; e

XI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física.

Parágrafo único. Recomenda-se a não realização das atividades de que trata o *caput* por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).

Art. 8º Fica autorizada a prática de atividades coletivas físico-desportivas, treinos e jogos, como, por exemplo, vôlei, basquete e futebol, devendo-se observar o horário do toque de recolher estabelecido no *caput* do art. 1º, desde que respeitadas às seguintes determinações:

I - aferir a temperatura dos frequentadores antes de adentrar o espaço de treinamento e competição, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus);

II - realizar o registro diário de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saídas das pessoas nos locais de que trata o *caput*;

III - impedir a entrada e a participação das pessoas que estiverem apresentando qualquer sinal ou sintoma respiratório, nas práticas desportivas de que trata o *caput*;

IV - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) aos atletas, praticantes e todos os demais presentes nos locais de que trata o *caput*;

V - disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal nas instalações sanitárias dos locais que trata o *caput*;

VI - garantir que todos os atletas, praticantes e demais pessoas presentes nos locais de que trata o *caput*, usem adequadamente máscara, cobrindo boca e nariz, devendo esta ser retirada apenas quando a pessoa estiver efetivamente treinando;

VII - trocar a máscara toda vez que ela estiver úmida, acondicionando-a após o uso em embalagem própria e com tampa;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VIII - lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70% (setenta por cento);

IX - evitar aperto de mão, beijos, abraços, ou outros tipos de contato físico, os quais não fazem parte das atividades de que trata o *caput*;

X - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática das atividades de que trata o *caput*;

XI - evitar aglomerações nos momentos antes e após os treinos;

XII - organizar os treinamentos e práticas das atividades de que trata o *caput* com horário previamente agendado, de modo que as pessoas ao terminarem as atividades saiam de forma ordenada, evitando-se aglomeração;

XIII - evitar o uso de cancelas ou catracas nos locais de que trata o *caput*, a fim de se evitar o contato dessas superfícies com as mãos;

XIV - manter portas e janelas constantemente abertas nos locais fechados para a circulação de ar;

XV - as superfícies tocadas com mais frequência, como, por exemplo, mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias, dispositivos eletrônicos, dentre outros, devem ser higienizados rotineiramente;

XVI - proceder com a limpeza das áreas comuns com água e sabão, e, em seguida, proceder a desinfecção com soluções desinfetantes regularizadas junto à ANVISA;

XVII - reduzir a um número mínimo necessário as equipes técnicas que acompanham os atletas e os praticantes;

XVIII - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização; e

XIX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de desativação das cancelas ou catracas de que trata o inciso XIII, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário devidamente equipado com EPIs.

§ 2º Recomenda-se trazer de casa o próprio líquido para hidratar o corpo, evitando tomar a água do bebedouro diretamente, bem como não utilizar recipientes de outras pessoas, como, por exemplo, *squeezes*, garrafas, dentre outros objetos.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º Recomenda-se a não realização das atividades de que trata o *caput* por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).

§ 4º Os locais de que trata o *caput* deverão disponibilizar todos os EPIs necessários para o desempenho das atividades dos seus funcionários, como, por exemplo, máscara, botas impermeáveis de cano longo e luvas de borracha, gorros, protetor facial, dentre outros.

§ 5º Fica proibida a utilização das quadras, ginásios e campos poliesportivos públicos.

§ 6º Ficam suspensas as atividades públicas de lazer.

§ 7º Os locais de que trata o *caput* deverão exibir em local visível as informações divulgadas pelas autoridades sanitárias acerca do combate e enfrentamento do Coronavírus.

§ 8º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo às atividades descritas no *caput* exercidas de forma amadora.

§ 9º É vedada a presença de público quando da prática das atividades de que trata o *caput*.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento dos clubes de lazer, devendo-se observar o horário do toque de recolher estabelecido no *caput* do art. 1º, desde que respeitadas as seguintes determinações:

I - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa para cada 13 m² (treze metros quadrados) de área a céu aberto;

II - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 7 m² (sete metros quadrados) em ambientes fechados;

III - realizar controle de entrada e saída nos estabelecimentos de que trata o *caput* para assegurar a observância da lotação máxima permitida;

IV - demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2 m (dois metros);

V - medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in* (entrada), sendo proibida a entrada no estabelecimento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;

VI - permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo uso de máscara de forma adequada;

VII - garantir a qualidade da água das piscinas, desde que sejam garantidos os parâmetros físico químicos e microbiológicos da água;

VIII - limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitação de uso para até duas pessoas por raia; e

IX - todos os presentes nos clubes de lazer deverão:

a) higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);

b) ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos;

c) evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

d) evitar abraços, beijos e apertos de mãos;

e) não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos;

f) utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento; e

g) portar garrafa para hidratação própria, utilizar toalhas pessoais e prender os cabelos.

§ 1º Fica vedado o uso das saunas nos estabelecimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os estabelecimentos de que trata o *caput*, exceto em caso de recomendação médica.

§ 3º Todos os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% (setenta por cento) em sua estação de trabalho, sendo obrigatório o uso de máscaras e *face shields*.

§ 4º Assim como os frequentadores, os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.

§ 5º O rol previsto nos incisos I a IX não é taxativo, devendo os estabelecimentos de que trata o *caput* seguirem as demais determinações dos órgãos competentes, no que tange ao combate e enfrentamento do Coronavírus.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município, devendo-se observar o horário do toque de recolher estabelecido no *caput* do art. 1º, desde que observadas as seguintes determinações:

I - uso de dispositivo de proteção, cujo material seja resistente e de fácil higienização, como, por exemplo, barreira de proteção acrílica, acetato, dentre outros, de acordo com as normas sanitárias vigentes, para isolamento entre as barracas contíguas;

II - disponibilização de dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento) em cada barraca e nos locais de alimentação;

III - uso obrigatório de máscaras por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, cobrindo boca e nariz, bem como realizando a troca da máscara no máximo a cada 4 h (quatro horas) de trabalho, se esta estiver úmida ou sempre que necessário;

IV - higienização das mãos de todos os participantes dos eventos de que trata o *caput* com álcool gel 70% (setenta por cento);

V - organização do atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 m (dois metros);

VI - observar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as mesas e de 1 m (um metro) entre os ocupantes da mesma mesa;

VII - respeitar o distanciamento mínimo de 3 m (três) metros entre as barracas, respeitando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação do local;

VIII - os funcionários dos setores de alimentos que estiverem trabalhando nos eventos de que trata o *caput* deverão seguir as seguintes determinações:

a) não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

b) higienizar as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ao manusear os alimentos e as bebidas vendidos no local;

c) não utilizar adornos pessoais, tais como anéis, pulseiras, relógios, sendo permitido apenas o uso de pequenos adornos, como, por exemplo, brincos pequenos;

d) não expor alimentos para degustação;

e) não utilizar o cardápio físico, sendo permitido o uso de cartazes, painéis ou afins;

f) não utilizar galheteiros, saleiros, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afins nos eventos de que trata o *caput*, sendo necessário prover sachês de uso individual; e



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

g) oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis para os clientes.

§ 1º Fica suspenso o funcionamento da Feira do Palmital.

§ 2º Consideram-se feiras livres para os fins do disposto neste artigo, os centros de exposição e comercialização, a varejo, por pessoas físicas, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, doces e laticínios, cereais, artigos de higiene e limpeza, plantas e flores ornamentais, produtos manuais de artesanatos, utilidades domésticas, produtos da lavoura e das indústrias rurais, do Município de Santa Luzia, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012.

§ 3º Além do uso obrigatórios das máscaras de que trata o inciso III, os feirantes que estiverem em contato direto com o público deverão usar obrigatoriamente *face shields* ou dispositivos similares.

§ 4º Fica permitido, no máximo, 04 (quatro) pessoas por mesa de que trata o inciso VI.

§ 5º As feiras de que trata o *caput* poderão funcionar nos seguintes horários:

I - Feira da Praça da Juventude, todas as quintas-feiras das 18 h (dezoito horas) às 23h (vinte e três horas);

II - Feira da Praça da Estaçãozinha, todos os sábados das 08 h (oito horas) às 14h (quatorze horas); e

III - Feira do Bairro São Benedito, todos os domingos das 8 h (oito horas) às 14h (quatorze horas).

§ 6º Os setores de que trata o inciso VIII do *caput* deverão estar isolados dos demais setores dos eventos de que trata o *caput*, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas fora dos setores de alimentos.

§ 7º Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras) não frequentem os eventos de que trata o *caput*.

§ 8º É vedado o uso de provadores pelos frequentadores dos eventos de que trata o *caput*.

§ 9º Ficam vedadas as atividades de entretenimento, as quais possam causar aglomerações, tais como música ao vivo, danças, apresentações teatrais, dentre outras.

§ 10. Os feirantes que estiverem com suspeita ou confirmação da COVID-19 não poderão participar dos eventos de que trata este artigo.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 11. Os casos omissos dos eventos de que trata este artigo serão dirimidos pelos órgãos responsáveis.

Seção II

Da realização de eventos do Município

Art. 11. Fica proibida a realização de quaisquer eventos públicos e particulares no Município.

Art. 12. Fica autorizada, excepcionalmente, as cerimônias e recepções de casamentos marcados até a data de publicação deste Decreto, desde que haja a devida comprovação, estando condicionados à prévia autorização da Vigilância Sanitária – VISA.

Parágrafo único. Os responsáveis pela celebração de que trata o *caput* deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da VISA, para preenchimento do documento de conformidade com o evento, os quais serão devidamente analisados e formalizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 13. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada ao número máximo de 300 (trezentas) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º É expressamente vedada a participação de público transeunte nos eventos de que trata o *caput*.

§ 2º O desrespeito ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

Seção III

Da suspensão



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 14. Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

- I - casas de shows;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas;
- IV - teatros;
- V - exposições, congressos e seminários;
- VI - camelódromos;
- VII - eventos públicos, como, por exemplo, os de natureza cultural, a serem realizados no Município; e
- VIII - feira do Palmital.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I a VII não é taxativo.

CAPÍTULO III DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 15. As aulas presenciais nas escolas do Sistema de Ensino de Santa Luzia, as quais incluem, inclusive, as instituições particulares, filantrópicas, bem como entidades conveniadas, de qualquer nível de ensino, sediadas neste Município, poderão retornar suas atividades, até as 19:30h (dezenove horas e trinta minutos), desde que cumpram todas as determinações a seguir:

I - observar todos os protocolos do "Guia de implementação de protocolos de retorno das atividades presenciais nas Escolas de Educação Básica", elaborado pelo Ministério da Educação - MEC,

II - observar o disposto na Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, que "Institui no Sistema de Ensino de Santa Luzia as comissões para análise das possíveis condições de Retorno às atividades Letivas Presenciais no ano de 2021 e da outras providências necessárias";

III - observar os critérios de adequação estabelecidos pelos órgãos responsáveis para atender ao novo protocolo de saúde para a volta às aulas presenciais no Estado; e

IV - observar o protocolo de retorno às aulas presenciais do Município de Santa Luzia, o qual foi encaminhado a todas as Instituições devidamente autorizadas e credenciadas



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

pela Secretaria Municipal de Educação e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º Após as 19:30h (dezenove horas e trinta minutos) as aulas das instituições de que trata o *caput* deverão ocorrer de forma virtual.

§ 2º As Escolas Municipais de ensino deverão aguardar a autorização formal por escrito da Secretaria Municipal de Educação para o retorno das atividades presenciais de ensino.

§ 3º As Escolas Municipais de ensino deverão permanecer utilizando a "Plataforma COMCLIQUE", bem como fornecendo materiais impressos aos alunos devidamente matriculados.

§ 4º As Escolas Estaduais sediadas no Município deverão aguardar a autorização formal por escrito da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C e da Secretaria Estadual de Educação para o retorno das atividades presenciais de ensino.

§ 5º As Entidades Conveniadas junto à Secretaria Municipal de Educação, poderão voltar a atender, desde que atendam todas as normas contidas nos protocolos sanitários de prevenção, combate e enfrentamento ao Coronavírus, estando sujeitas ainda à fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e das autoridades sanitárias competentes.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* também se aplica às escolas de idioma, cursos profissionalizantes e escolas de *ballet*, devendo-se observar, no que couber, as determinações de que tratam os incisos I a IV do *caput*.

§ 7º Os casos omissos deste artigo serão dirimidos pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Recomenda-se às empresas de transporte coletivo público ou particular, sediadas ou cujos veículos prestam serviços no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I - ampliar a frequência da higienização no interior dos veículos;
- II - manter os veículos ventilados;
- III - expor informativos sobre medidas preventivas à disseminação do Coronavírus;
- IV - orientar funcionários quanto à necessidade constante da higienização das mãos ao final de cada viagem realizada;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos motoristas e cobradores dentro dos veículos; e

VI - orientar pessoas que sejam do grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos, que evitem utilizar o transporte coletivo em horários de maior fluxo de passageiros.

Art. 17. As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo no Município deverão atuar com a totalidade da frota, principalmente, nos horários de pico, sendo os veículos obrigatoriamente higienizados a cada rota.

Parágrafo único. O transporte coletivo de que trata o *caput* somente poderá transportar passageiros que estiverem usando máscaras, nos termos do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, atentando-se para o uso das janelas abertas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica autorizada a retomada dos prazos e dos atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma, referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de nº 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, permanece com todos os seus prazos e os seus atos em andamento, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 3º O Concurso Público para o provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação também permanece com todos os seus prazos e os seus atos em andamento, no que tange à listagem integrante do Ato nº 001/2020 (datado de 05 de fevereiro de 2020) e do Ato nº 002/2020 (datado de 07 de fevereiro de 2020), ambos referentes ao Edital nº 001/2019, conforme item 2.1 do Termo Aditivo de Composição Judicial Autos nº 0245.15.160671-3.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 19. Fica proibida qualquer contratação de pessoal, mesmo que em caráter de reposição, de servidores públicos, inclusive estagiários.

Art. 20. Fica determinado, em regra geral, o retorno dos servidores públicos municipais ao expediente presencial na Administração Pública Municipal.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficarão responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC.

§ 2º Poderá ser instituída, a critério da chefia, a jornada de trabalho dos servidores de que trata o *caput* em horários diferenciados, devendo ser respeitada a carga horária semanal de trabalho de cada servidor, com o registro habitual do ponto.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considerar-se-á chefia o/a responsável direto por uma equipe de trabalho, independentemente de ser ou não o responsável pela unidade administrativa.

§ 4º Os servidores pertencentes ao grupo de risco também deverão, em regra geral, retornar ao expediente presencial.

§ 5º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 6º É obrigatório para os servidores de que trata este artigo o uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, bem como nos espaços de circulação e uso comum, nos termos do art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020.

§ 7º O disposto no *caput* não se aplica aos profissionais da educação em exercício, exclusivamente, nas escolas municipais e unidades municipais de educação, em razão da suspensão das aulas de que trata o art. 15.

§ 8º Os profissionais da educação que não puderem retornar ao serviço deverão apresentar atestado médico constando os dias de afastamento necessários.

§ 9º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, em razão da peculiaridade das atividades exercidas, quais sejam de representação



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Art. 21. Fica autorizado o retorno das cirurgias ambulatoriais e eletivas, de pequeno e médio porte, na rede pública municipal.

Art. 22. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de Instrução Normativa ou Portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

Art. 23. Fica instituído o Disk Denúncia COVID-19, com a finalidade de receber denúncias referentes, exclusivamente, a eventos não autorizados e aglomerações no Município, por meio do telefone (31) 99280-2216.

Art. 24. Ratificam-se todos os atos praticados durante a vigência dos decretos anteriores que tratam acerca do combate e enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 09 de março de 2021.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 09/03/2021
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
<i>Carla</i>
SETOR DE PROTOCOLO